Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1762/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20699/2015
PROTOCOLO	: 1650365
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: RUBENS ANTONIO GAINO ME
VALOR	: R$ 390.050,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Obra n.º 50/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e Rubens Antonio Gaino ME.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 50/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Rubens Antonio Gaino ME.***, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana: varrição manual de vias e logradouros públicos, capinagem e pintura de meio fios, retirada de resíduos lançados em ruas e terrenos baldios, com valor contratual no montante de R$ 390.050,00 (trezentos e noventa mil e cinquenta reais).

Para tanto, foi adotado o procedimento de dispensa de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da dispensa e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise - ANA – 13118/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5804/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Equipe Técnica da IEAMA e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 50/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM